

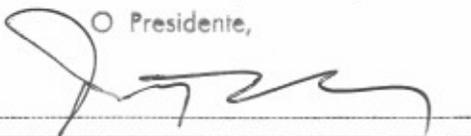


ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
 REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E  
 FUELIQUE-SE

Baixa à Comissão para a Comissão  
Examinar e Aprovar  
 H, 12, 5, 81

Para parecer até 30 / 4 / 81

O Presidente,  


Exm<sup>o</sup>. Senhor  
 Chefe de Secretaria da Assembleia  
 Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

292

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA  
 P<sup>o</sup>.PP

10. MAR. 1981

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelên-  
 cia o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. um exemplar da  
 proposta de decreto regional sobre a criação da Empresa Pública  
 Regional "LOTAÇOR".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE



EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
 AÇORES  
 Entrada N<sup>o</sup> 203 Data 1981-03-12  
102

ANEXO: 1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
 Título: Proposta de Decreto Regional  
 Ass.: Criação de uma Empresa  
Pública Regional "Lotaçor"  
 Entrada n.º 2/81 de 12 / 03 / 81  
 Arquivo n.º 102  
 O Responsável  
Nise  
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

# Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

18/05

*Submissão ao  
Comitê Regional*

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA REGIONAL "LOTAÇOR"

Embora ainda afectada por um desenvolvimento incipiente, é por demais evidente que a Pesca poderá vir a ser, num futuro bastante próximo, um dos principais pilares da economia açoreana, se atentarmos na dimensão da Z.E.E. da Região, nas suas potencialidades e no interesse que cada vez mais intensamente surge à sua exploração.

Para além de todas as medidas tendentes a um desenvolvimento crescente desta actividade, o controlo efectivo e eficiente daquilo que a Pesca produz é, também, um factor essencial para esse desenvolvimento, porquanto será através dele que se recolherão as retribuições legais e justas daqueles que desta actividade retiram os seus rendimentos a serem utilizadas no aperfeiçoamento de acção deste sector, assim como todos os elementos estatísticos e outros essenciais à análise das suas carências, evolução e às medidas de apoio a quem na Pesca trabalha.

O organismo que, a âmbito nacional, sempre teve a seu cargo este controlo é o Serviço de Lotas e Vendagem.

Na perspectiva de desenvolvimento de Autonomia da Região este Serviço foi regionalizado por força do Decreto-Lei nº 435/79, de 6 de Novembro. Porém, dada a especificidade da Região, distribuída por nove ilhas, as características que deverá possuir um serviço público de lotas, não só por via deste factor geográfico, como também pelas atribuições que lhe vão ser cometidas, das quais se destaca a exploração da rede de entrepostos frigoríficos, aconselham que este organismo revista a natureza de empresa pública, pelas vantagens de uma maior maleabilidade de processos de gestão, e pela existência de um estatuto de pessoal bem definido à partida.

*Ma*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

# Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Nestes termos, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 229º da Constituição, o seguinte:

Art. 1º

(Criação)

1. É criado, sob tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Serviço Açoriano de Lotas, E.P. abreviadamente designado por LOTAÇOR.

2. A LOTAÇOR é uma empresa pública regional, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, com sede em

Art. 2º

(Objecto)

1. Constitui objecto principal da empresa a realização de todas as operações de primeira venda do pescado e controle do cumprimento das disposições legais referentes a esta matéria, na Região Autónoma dos Açores.

2. Incumbe ainda à LOTAÇOR:

- a) Verificar o peso e valor do pescado destinado directamente à indústria, capturado por frota própria ou contratada;
- b) Proceder à cobrança das contribuições para a segurança social, prémios de seguro, seguro e outras importâncias de interesse para os profissionais da pesca;
- c) Colaborar na cobrança de importâncias destinadas a outras entidades de acordo com a legislação em vigor;
- d) Recolher e compilar os elementos estatísticos que forem superiormente determinados;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

e) Assegurar a cobrança das taxas devidas pelos ser  
viços prestados.

3. Constitui igualmente objecto da empresa a exploração das instalações e equipamentos frigoríficos destinados à conge  
lação, conservação, distribuição e comercialização do pescado.

Art. 3º

(Órgãos da empresa)

São órgãos da empresa:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho de Gerência;
- c) A Comissão de Fiscalização.

Art. 4º

(Composição, competência e funcionamento dos  
órgãos da empresa)

A composição, competência e funcionamento dos órgãos referidos no artigo anterior serão estabelecidos no estatuto da empresa, que será aprovado por diploma regulamentar do Go  
verno Regional.

Art. 5º

(Tutela)

1. Cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regi  
onal da Agricultura e Pescas, assegurar a orientação da activi  
dade da empresa, por forma a que esta se harmonize com as polí  
ticas globais e sectoriais, e com o planeamento económico regi  
onal e, ainda, exercer a tutela económica e financeira.

2. O regime da intervenção tutelar será estabelecido no estatuto da empresa.

*Handwritten signature or initials.*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

### Art. 6º

(Gestão financeira)

1. A gestão da empresa terá como objectivo prioritário a prestação de serviço público da primeira venda do pescado na Região, sem prejuízo de procurar alcançar o equilíbrio económico da exploração.

2. O capital estatutário da empresa será fixado pelo Governo Regional.

3. Os planos de actividade e financeiros, bem como os orçamentos e contabilidade da empresa respeitarão as regras que disciplinam a sua apresentação, definidas na lei geral.

4. Os resultados positivos de cada exercício terão o destino fixado nos estatutos.

### Art. 7º

(Publicação do relatório, balanço e contas)

O relatório do Conselho de Gerência, o balanço e as contas de ganhos e perdas, depois de aprovados, serão obrigatoriamente publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores e num jornal diário local da sede da empresa.

### Art. 8º

(Regime fiscal)

A empresa está sujeita ao regime de tributação das empresas públicas, sendo-lhe concedidas, nos termos legais, especiais benefícios e isenções com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe estejam cometidas.

### Art. 9º

(Pessoal)

1. O regime de prestação de trabalho do pessoal da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

LOTAÇOR é o que se encontra estabelecido pela convenção colectiva de trabalho vigente no sector.

2. O pessoal que actualmente presta serviço nas Secções e Postos de Lotas e Vendagem é integrado, se assim o desejar, na LOTAÇOR, mantendo todos os direitos e regalias que usufruia à data da regionalização.

Art. 10º

(Estatuto)

O Governo Regional promoverá a publicação, através de diploma regulamentar, do estatuto da empresa.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

ADOLFO RIBEIRO LIMA